

**TC - 006.394/2014-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Novo Alegre/TO.

**Recorrente(s):** Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34).

**Interessado(s):** Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (CNPJ: 05.742.588/0001-72).

**Advogados constituídos nos autos:** Dr. Rodrigo de Carvalho Ayres, OAB/TO 4.783, procuração à Peça 24.

**Inte ressado em sustentação oral:** Não há.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.248/2016-TCU-1ª Câmara.

**Sumário:** TCE. Recursos oriundos do FNDE/MEC. Inexecução do objeto. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulino Pereira dos Santos (R001-Peça 48), à época, prefeito municipal de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 42), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.248/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 51). O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 2/2/2016-Ordinária e inserto na Ata 2/2016-2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta, com as devidas correções, o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), pela não execução do objeto do Convênio 842.129/2005, que teve por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos e da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21 (cento e quarenta mil e noventa e dois reais e vinte e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a

partir de 03/05/2006, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Paulino Pereira dos Santos e à Empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como ao FNDE/MEC, para ciência. (ênfases acrescidas)

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do ora recorrente, em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005 (Siafi 535.955), cujo objetivo era “a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica”, contemplando as ações “reforma de escola” e “ampliação de escola”, conforme o Plano de Trabalho correspondente (págs. 219-237 da Peça 2). Foram repassados R\$ 140.092,21 de recursos federais.

2.1. No âmbito desta Corte de Contas, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, incorporou a instrução da Secex/TO e o parecer do *Parquet* especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, ora recorrente, com a condenação em débito em solidário com a Empresa contratada e em multa legal, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.2. Irresignado com o julgamento, o prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 67), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 70), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com o ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

## EXAME DE MÉRITO

### 4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve cerceamento de defesa;
- b) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos.

## 5. Do cerceamento de defesa.

5.1. Alega que solicitou a dilação de prazo para apresentar provas e apresentar testemunhas e requer a anulação da decisão recorrida (págs. 5-9 da Peça 48).

### Análise:

5.2. O recorrente sustenta que teve cerceado seu direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, alegando que não pode apresentar provas e testemunhas.

5.3. Observa-se que foram diversas as oportunidades e momentos em que o recorrente teve a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa, as quais foram detidamente analisadas, conforme foi analisado no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 44):

5. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO promoveu, primeiramente, a citação individual do Sr. Paulino Pereira dos Santos (peças 10 e 16), que apresentou suas alegações de defesa à peça 23. Contudo, ao avaliar mais detidamente a prestação de contas apresentada pelo ex-gestor, a unidade técnica entendeu que caberia também realizar a citação da empresa contratada para a execução do objeto (peça 26). Assim, foi realizada nova citação do Sr. Paulino Pereira dos Santos (peça 34, com aviso de recebimento – AR à peça 35), dessa vez em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (peça 30, AR à peça 31), para que recolhessem o débito apurado ou apresentassem as alegações de defesa quanto à não execução do objeto do Convênio 842.129/2005.

6. Embora devidamente notificada, a mencionada empresa manteve-se silente. Já o ex-prefeito apenas apresentou suas alegações de defesa à peça 23.

5.4. Apesar de citado, no âmbito deste Tribunal, por duas vezes em momentos distintos por questões específicas do processo, como descrito no Relatório, recepcionados, respectivamente, em 28/8/2014 (Peças 10-22) e em 28/11/2014 (Peças 29 e 32-35), o recorrente, apesar do lapso de 3 meses, não complementou suas alegações de defesa, se contentando em apresentá-las uma única vez em 9/9/2014 (Peça 23).

5.5. Insta ressaltar que, ao compulsar a jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, a praxe jurisprudencial consolidada materializou a seguinte resenha: “não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados” (ênfase acrescida).

5.6. Notório, portanto, o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara).

5.7. Em verdade, o recorrente foi responsabilizado pela situação fática encontrada, uma vez que a falta de demonstração do devido nexo de causalidade entre o montante transferido e o objeto executado materializa a irregularidade em questão, e não pela omissão de sua prestação ou, especificamente, pela falta de determinado documento, o que torna descabida a alegação de restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa diante do tempo decorrido entre a execução do Convênio e o julgamento das contas, uma vez que todos os documentos necessários para a análise da devida prestação de contas encontram-se nos autos e foram apresentados pelo próprio recorrente.

5.8. Logo, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

## 6. Da escorreita aplicação dos recursos.

6.1. Obtempera que “não se ignora que há vícios na prestação de contas, esta enquanto processo formal, mas também não se pode negar que o Recorrente aplicou o dinheiro licitamente, visto que, após realizar licitação, contratou a empresa vencedora que, de fato, executou os serviços previstos no plano de trabalho, conforme comprovam as fotos já juntadas, nas quais se vê o antes e o depois da reforma e da ampliação ocorrida na escola, Juraíldes de Sena Abreu (Novo Alegre-TO), devendo ser destacados os registros fotográficos do dia de reinauguração do citado colégio”, com fundamento nas seguintes alegações (págs. 9-12 da Peça 48):

a) coloca que a responsabilidade é subjetiva e que a “pessoa jurídica de direito público para ter direito de regresso contra o agente causador do dano a terceiro terá que provar dolo ou culpa”;

b) alterca “se ocorreram problemas construtivos após isso, a responsabilidade é da construtora, cabendo à Administração, na pessoa do gestor do momento, tomar as medidas cabíveis a fim de ocorrer a reparação da escola ou o ressarcimento ao erário, com base no contrato e no seu inadimplemento não podendo, assim, o Recorrente ser sancionado na espécie solidariamente com a construtora”.

### Análise:

6.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

6.3. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

6.4. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

6.5. O Relatório que acompanha o Acórdão recorrido circunscreveu as irregularidades de forma categórica (págs. 2-3 da Peça 44):

13. Tais assertivas seriam verdadeiras ou aceitas por este Tribunal, se não fossem as vastas constatações levadas a cabo pelo Controle Interno constante do Relatório de TCE 161/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 4, p. 252-258), que comprovam, sem sombra de dúvida, a não realização do objeto convencional, quais sejam:

‘1.1.1 Documentação relativa à formalização e execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI) não disponibilizada.

A Prefeitura Municipal de Novo Alegre (TO) informou não dispor de nenhum documento (...), uma vez que a 'gestão anterior não deixou documentos.

1.1.2 Saques efetuados na conta bancária (...) antes da realização da licitação.

Relevante destacar que, segundo o Anexo 11 – Relação de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas contida no Processo em tela, a nota fiscal 080, no valor de R\$ 144.424,96, que dá suporte aos pagamentos realizados no âmbito do Convênio supramencionado foi emitida em 09/06/2006, anteriormente, portanto, à data de realização do Convite 014/2006.

Constata-se que os saques efetuados na conta bancária do Convênio importou em R\$ 188.774,96, superando os valores conveniados, fixados em R\$ 144.424,96 (...), Cabe informar que os rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos limitaram-se a R\$ 48,37.

Dessa forma, constata-se a inexistência de correlação entre os saques efetuados e a execução do Convênio 842129/2005 (535955 - SIAFI).

14. Ademais, conforme item 4 do citado Relatório de TCE acima, foi elaborada a Informação 185/2011- DIPRE/COAPCI CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 11.05.2011 (peça 3, p. 130-136), que resultou na emissão de ofícios ao ex-gestor, Sr. Paulino Pereira dos Santos, e ao Prefeito, à época, Sr. Wilson Souza e Silva, solicitando o saneamento das seguintes irregularidades:

‘1 - Não aplicação parcial de recursos no mercado financeiro (sic), (...). O valor dos rendimentos não auferidos foi de R\$ 1.177,90 (...):

2 - Pagamentos não justificados na prestação de contas foram registrados na conta bancária específica do convênio. Conforme Extrato Bancário, o valor total de despesas foi de R\$ 44.350,00. (...) Cabe ressaltar que os pagamentos foram efetuados antes do procedimento licitatório feito pela Prefeitura, Modalidade Carta-Convite nº 14/2006 (...).’

15. O ex-prefeito em comento, responsável pela aplicação dos recursos ora questionados, não apresentou em suas alegações de defesa sequer uma linha que contestasse os achados de auditoria acima mencionados. Logo, tais alegações não podem prosperar neste Tribunal por falta de solidez documental e comprobatória.

16. O alegante traz ainda aos autos, as fotografias de peça 23, p. 15-57, com o intuito de demonstrar a realização das que seriam as obras, objeto do Convênio 842.129/2005. Procura, com base nas fotos, demonstrar a execução dos serviços.

17. O art. 162 do Regimento Interno do TCU dispõe que as provas que a parte quiser produzir devem sempre ser apresentadas de forma documental. Outros meios de prova como, por exemplo, as fotografias, são aceitos pelo Tribunal, portanto, com valor probante limitado, nos termos do Código de Processo Civil.

18. As fotos, quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre os serviços ditos concretizados pelo alegante e os comprovantes das despesas porventura realizadas, têm reduzido valor probatório. Para estabelecer tal nexo, é imprescindível a apresentação de outros documentos que possibilitem a comprovação dos serviços prestados, o que não foi feito pelo ex-prefeito em tela. A esse respeito, é de todo oportuno trazer à baila trecho do Voto condutor da Decisão n. 410/96-TCU-2ª Câmara, proferido pelo então Ministro Adhemar Ghisi, nos autos do TC 425.132/1995-1:

‘Tenho afirmado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos de despesas, que nada comprovam.’

19. Assim, as fotos encaminhadas não configuram instrumentos hábeis a comprovar efetivamente que tais serviços foram realmente realizados pelo responsável em questão. (...)

(ênfases acrescidas)

6.6. Resta inconteste que o recorrente não apresentou qualquer elemento para comprovar o necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas com aquele objeto, apenas

ponderou que “se ocorrerem problemas construtivos após isso, a responsabilidade é da construtora, cabendo à Administração, na pessoa do gestor do momento, tomar as medidas cabíveis a fim de ocorrer a reparação da escola ou o ressarcimento ao erário, com base no contrato e no seu inadimplemento não podendo, assim, o Recorrente ser sancionado na espécie solidariamente com a construtora”.

6.7. A jurisprudência sistematizada desta Casa é serena, em sede de prestação de contas de convênios, que simples fotografias desacompanhadas de outros elementos probatórios caracterizam prova insuficiente, por não demonstrarem o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados.

6.8. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o bem foi adquirido ou a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

6.9. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do ex-gestor.

6.10. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pelo recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguirem demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

6.11. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

6.12. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia”(ênfase acrescida).

6.13. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal,

pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)

6.14. Imperioso descortinar ainda que a culpa *lato sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

6.15. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

6.16. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

6.17. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

6.18. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio ou de locupletamento por parte do responsável. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

6.19. A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) apesar de citado, no âmbito deste Tribunal, por duas vezes em momentos distintos por questões específicas do processo, como descrito no Relatório, recepcionados, respectivamente, em 28/8/2014 (Peças 10-22) e em 28/11/2014 (Peças 29 e 32-35), o recorrente, apesar do lapso de 3 meses, não complementou suas alegações de defesa, se contentando em apresentá-las uma única vez em 9/9/2014 (Peça 23);

b) a ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.248/2016-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulino Pereira dos Santos (CPF: 097.808.311-34) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 30/6/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 7671-6